## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005798-81.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada

/ Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Valter Ferreira Lucas

Requerido: UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Juiz de Direito: Dr João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

Inicialmente, com relação a pedido de impugnação ao valor da causa, a impugnação deve ser acolhida, pois o correto seria aplicar o valor sobre as diferenças nos vencimentos mês a mês para o período requerido, e a partir do período não prescrito incidir correção monetária e juros mês a mês, efetuando, ainda, os descontos legais. Porém, não sendo possível aferir, neste momento, qual seria o valor correto a ser dado à causa, reduzo-o para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No mais, quanto à prescrição, na ausência de qualquer prova documental no sentido de que o autor deduziu pedido administrativo que teria sido negado, impõe-se a incidência da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Assim, a prescrição efetivamente atinge as prestações

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

anteriores aos cinco anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, tendo como causa de interrupção a propositura da ação, o que deverá ser observado em caso de procedência.

No mais, o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência.

No mérito, a ação é improcedente.

Inicialmente, a divergência refere-se à base de cálculo do adicional por tempo de serviço e sexta parte, já que o autor aufere tais verbas.

Estabelece o art. 129 da Constituição Estadual que: "ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição".

Embora em uma primeira interpretação se possa entender que os "vencimentos integrais" devem ser utilizados para cálculo somente da sexta-parte, fato é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando de maneira diversa e que se reputa fundada e correta, como esclarece o trecho extraído do v. Acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação n.º 994.09.372120-2, Relator o ilustre Desembargador Burza Neto, j. em 31.03.2010:

"...No que se refere ao adicional por tempo de serviço (qüinqüênio), deve igualmente incidir sobre o salário base e as vantagens efetivamente recebidas, exceto as eventuais e o valor correspondente à sexta-parte.

A Lei Estadual n.º 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos), em seu artigo 127, assim dispõe:



gratificações e outras vantagens...".

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

'Art. 127 — O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.'

A questão que se coloca origina-se na interpretação do artigo 129 da Constituição Estadual que, em sua redação atual, estabelece que a sexta-parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais, não fazendo nenhuma referência à base de cálculo dos güingüênios.

Com efeito, observa-se que o texto constitucional paulista apresenta problema de redação ao não mencionar sobre quais verbas deve incidir o qüinqüênio, dando a impressão que somente a sexta-parte é que deveria ser calculada sobre os vencimentos integrais.

Na realidade, não foi essa a intenção do legislador. Vale dizer: a orientação assentada para a sexta-parte aplica-se integralmente ao qüinqüênio, dada a identidade entre os benefícios, ou seja, a base de cálculo para a incidência tanto da sexta-parte como do qüinqüênio corresponde ao vencimento padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

Além disso, a Lei Complementar n.º 712/93, em seu artigo 11, inciso I, é bem clara ao dispor que o benefício referido deve ser calculado sobre o valor dos vencimentos (no plural):

Ressalte-se, ainda, ser manifestamente incoerente a incidência do qüinqüênio apenas sobre o salário base, pois este representa uma parcela muito pequena do total da remuneração do servidor. Ademais, tal interpretação afigura-se compatível com a natureza do benefício e com o sentido do texto que o instituiu, servindo inclusive para reparar estas irregularidades criadas pela Administração, tendo em vista ser notório que os aumentos do funcionalismo público normalmente vêm disfarçados na forma de adicionais,

Assim, o adicional por tempo de serviço incide sobre o salário base do servidor, acrescido das demais parcelas desde que incorporadas, excluídas as gratificações e as verbas de caráter transitório. Vantagens não incorporadas não podem servir de base cálculo para o quinquênio.

Não incide, por sua vez, na base de cálculo, o benefício da sexta-parte, já que não pode ser computado para fins de concessão de outras vantagens da mesma natureza, nos termos do que dispõe o art. 115 da Constituição Federal: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou

idêntico fundamento".

Nos termos do v. Acórdão, o adicional por tempo de

serviço deve ser calculado sobre os vencimentos do servidor, considerando-se as verbas

permanentes, de caráter não transitório e cujo cômputo não é expressamente vedado.

No que tange ao adicional de insalubridade, constitui

remuneração paga mensalmente ao trabalhador como forma de compensar o labor

exercido em condições nocivas à sua saúde, com exposição a agentes químicos, físicos ou

biológicos. Este somente é pago enquanto a mencionada condição perdurar. Evidente,

pois, que se trata de verba eventual, o que impede a inclusão na base de cálculo do

quinquênio.

Enfim, nesta linha de raciocínio, nenhuma incorreção

denota na forma como é calculada ao adicional por tempo de serviço, bem como a sexta-

parte em favor do autor, mesmo porque deixa o autor de indicar sobre quais verbas

pretendia a incidência do calculo do quinquênio e sexta parte.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios

na forma da Lei nº 9.099/95.

P.I.C.

Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA